



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do exame de aptidão física e mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O Autor justifica que as taxas cobradas para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são fixadas em valores idênticos para os idosos e para os demais condutores, ainda que os idosos tenham que renovar a CNH a cada três anos e os demais condutores a cada cinco anos. Por esse motivo, acha justo que os idosos, por serem onerados com maior número de renovações, sejam isentos do pagamento da taxa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), de Viação e Transporte (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer a gratuidade dos exames de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

De fato, o avanço da medicina e a melhoria da qualidade de vida no último século resultaram em significativo aumento da longevidade em todo o mundo. No Brasil, temos um grande contingente de pessoas idosas que ainda gozam de boa saúde e muita disposição. Muitos desses cidadãos têm veículo próprio e o utilizam diariamente para se locomover e realizar as atividades de rotina.

Nesse cenário, somos favoráveis ao mérito do projeto, no sentido de desonerar a pessoa idosa das taxas de renovação da CNH, pois, com o passar da idade, na grande maioria dos casos, há decréscimo de renda do cidadão.

A situação se agrava para as pessoas idosas com setenta anos ou mais de idade, que são obrigadas a renovar a CNH a cada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

três anos. Se por um lado a renovação dos exames médicos em menor periodicidade pode garantir maior segurança no trânsito, por outro, o pagamento das taxas deles decorrentes pode comprometer as finanças das pessoas idosas com menor renda.

Assim, não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, entendemos que o benefício deve ser limitado a condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de forma que a gratuidade beneficie apenas os que, de fato, dela necessitam. Além disso, estamos propondo alteração da idade para gozo do benefício, de forma a contemplar aqueles com idade igual ou maior que sessenta anos de idade, compatibilizando-o com a idade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Necessário também apontar a fonte de recursos para o custeio das despesas que incorrerão com a gratuidade de renovação da CNH, visto tratar-se de taxa recolhida pelos cofres estaduais, parte dela direcionada aos profissionais que realizam os exames de aptidão física e mental, bem como pelas entidades privadas ou paraestatais que ministram os cursos especializados requeridos para a renovação da CNH de algumas categorias. Nesse caso, estamos apontando que as despesas decorrentes desta gratuidade sejam custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) ao qual são direcionados 5% de todos os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito em nosso País.

Em razão das modificações que estamos propondo, optamos pela redação de um substitutivo, visando incorporá-las ao texto da lei de forma coerente e com a técnica legislativa adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.036, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 09/05/2023 16:59:10.287 - CIDOSQ

PRL 1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera as Leis nº 9.503, de 1997, e nº 9.602, de 1998, para instituir a gratuidade das taxas e demais despesas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação do condutor de baixa renda, com sessenta anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para estabelecer que as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Os arts. 147 e 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passam vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 147.

.....

§ 8º As taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação de condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

§ 4º Os recursos previstos no § 1º também poderão ser utilizados para o custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação de condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 3º O arts. 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e

II - as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação de condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
Relatora

